



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.589
(17.04.2012)

PROCESSO : Nº 46-09.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
IMPETRANTE : JOSÉ MOAB DE MENDONÇA
ADVOGADO : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo – OAB/AL 36114.
ADVOGADO : Ludmilla Vieira Neves – OAB/AL 7585 e outro.
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA – MATRIZ DE
RELATOR : CAMARAGIBE /AL.
: DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.
2. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.
3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de abril do ano 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARAY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos tratam de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MOAB DE MENDONÇA contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA – MATRIZ DO CAMARAGIBE/ AL, que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado contra sentença em seu desfavor, sob o argumento de que o apelo seria intempestivo. A sentença recorrida consignou o cancelamento das filiações partidárias do impetrante.

Em suas razões, alegou que a decisão do Juízo *a quo*, determinando o trancamento do seu recurso teria causado irreparáveis prejuízos, vez que violado o seu direito de irresignação à superior instância. Mencionou, ainda, que o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral vedaria expressamente o juízo de admissibilidade no primeiro grau, cabendo tal análise apenas ao tribunal.

Demais disso, asseverou que o recurso eleitoral seria tempestivo, pois a decisão teria sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 223, página 99, no dia 09.12.2011 (sexta-feira), mas a publicação para efeito de intimação ocorrido em 12.12.2011 (segunda-feira). Esclareceu, em reforço à sua tese, que como o dia 13.12.2011 (terça-feira) seria feriado municipal em Matriz de Camaragibe, o prazo para interposição do recurso inominado se iniciaria em 14.12.2011 e expiraria em 16.12.2011, sendo esta a data e o dia da respectiva interposição.

Requeru a concessão da segurança para determinar a imediata subida do recurso eleitoral inominado a este Tribunal, a fim de ter o seu devido processamento e julgamento.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 54/56, vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 64/66.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

São, em síntese, os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por JOSÉ MOAB DE MENDONÇA contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante.

Da interpretação literal do dispositivo do art. 267 do Código Eleitoral e seus parágrafos, o exame dos pressupostos recursais não deve ser realizado pelo juízo *a quo*, haja vista inexistir previsão legal para juízo de admissibilidade de recurso inominado na instância singular. Ao juiz eleitoral cabe apenas processar o recurso e remetê-lo ao Tribunal *ad quem*.

No presente caso, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto ao cabimento do *writ* para destrancar recurso cujo processamento teve seu seguimento negado na instância de origem. Alguns estudiosos entendem que o agravo de instrumento, nesta Justiça Especializada, somente é cabível junto à Corte Superior, a teor dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. EXPOSIÇÃO DA VIDA PÚBLICA DE CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA NA FORMA DE CALÚNIA, INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1 - Essa Corte Regional Eleitoral tem entendimento pacificado no sentido de que somente é cabível a interposição de agravo de instrumento das decisões denegatórias de recurso especial. No presente caso, correta a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória contra a qual não há previsão recursal.

(TRE/GO, MS 439, rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, julgado e publicado na sessão do dia 27/08/2008).

ASSENTE O ENTENDIMENTO NESTE TRIBUNAL DE QUE, NO ÂMBITO ELEITORAL, DESCABE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, MORMENTE NA SEARA DE REPRESENTAÇÃO ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL, DADA A CELERIDADE QUE LHE É INERENTE.

(TRE/RJ, RE 4709, Juiz Márcio André Mendes Costa, julgado e publicado na sessão do dia 13.10.2008).

Outros, inclusive este Relator, adotam posição contrária, admitindo que o Código Eleitoral, ao tratar da recorribilidade das decisões da Junta ou do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

singular, não faz rol exaustivo dos recursos próprios a serem interpostos, a exceção dos recursos especial e extraordinário, como é a disciplina do Código de Processo Civil. Desta forma, entendem que o agravo de instrumento previsto no CPC seria o recurso adequado para combater decisões interlocutórias:

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de produção de perícia técnica nos autos de AIJE. (TRE/AL, RE 856, rel. Desembargador Orlando Monteiro Cavalcante Manso, acórdão nº 6151, julgado em 19.08.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU. DIFERENCIAÇÃO RESTRITA À MATÉRIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE OU RAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO REMÉDIO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE/SE, PET 723, rel. Juiz José Alves Neto, julgado em 16.09.2008, DJ 10.11.2008, p. 37).

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRETENSÃO DE REFORMA - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal.
2. Existindo recurso previsto em lei para atacar a decisão interlocutória que pretende o impetrante ver reformada, incabível se mostra a estreita via do presente "mandamus".

(TRE/SC, MS 267, rel. Juiz Rui Francisco Barreiros Fortes, julgado em 13.01.2001, DJ 26.11.2001, p. 106).

Há, ainda, uma terceira corrente que entende que o recurso cabível é o recurso eleitoral inominado, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral. (TSE, ARMS nº 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09).

De qualquer forma, cabível ou não o mandado de segurança contra tais decisões interlocutórias, no caso vertente, em que o processo de origem diz respeito à existência de dupla filiação partidária, a interposição de recurso dirigido a esta Casa de Justiça alterou a natureza do procedimento administrativo para uma inegável judicialização do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Deste modo, ao prolatar juízo de admissibilidade, impedindo a subida do Recurso Inominado interposto, o juiz *a quo* passou a exercer a sua competência jurisdicional e não mais a administrativa a cargo da Justiça Eleitoral.

Com isso, é forçoso reconhecer que a decisão questionada pelo *Mandamus* encontrava-se suscetível de impugnação própria das vias judiciais que provocam o duplo grau de jurisdição, por via do recurso específico, devidamente previsto na legislação de regência, notadamente o recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral ou, como afirmado acima, o agravo de instrumento.

Ao utilizar a via estreita do Mandado de Segurança como sucedâneo de hipótese recursal, o impetrante ignorou o verbete de Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 267, segundo o qual *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Assim, na esteira do que afirmou o Ministério Público, o impetrante *"não merece ter suas pretensões acolhidas pela egrégia Corte Regional Eleitoral de Alagoas, porquanto não está presente requisito necessário à instauração da relação processual: o interesse de agir, face à inadequação da via eleita pelo autor"*, fls. 70, pois *"a decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral, face sua intempestividade, deveria ter sido impugnada por meio de recurso próprio inominado eleitoral, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral"*, fls. 70/71.

Destaco, ainda, que a falta de interesse processual nesta ação mandamental também é verificada pela inevitabilidade do reconhecimento da intempestividade do recurso eleitoral aventado pelo impetrante, pois *"da leitura do Diário da Justiça Eletrônico nº 223, observo que a decisão prolatada, nos autos do processo nº 57-13.2011.6.02.0052, em trâmite na 52ª Zona, foi DISPONIBILIZADA na quinta-feira, dia 08 de dezembro de 2011, e a PUBLICAÇÃO, e efetiva intimação do impetrante, ocorreu na sexta-feira, 09 de dezembro de 2011. Assim, não há que se falar em intimação no dia 12 de dezembro de 2011"*, fls. 55.

Com essas considerações, revela-se é inafastável a incidência do comando contido no art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, VI do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Civil, ao que VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

É como voto.

JOSE CÍCERO ALVES DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jose Cícero Alves da Silva', written over the typed name.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 46-09.2012.6.02.0000

Prot. 1.504/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/04/2012 (SESSÃO Nº 28/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIA: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JOSÉ MOAB DE MENDONÇA
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
ADVOGADO : Ludmilla Vieira Neves
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA - Matriz de Camaragibe/AL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.589, de 17.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários